



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.008947/2006-12  
**Recurso nº** 501.263 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.546 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 5 de agosto de 2010  
**Matéria** SIMPLES - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** SIMONY ESTEVES JÓIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2003

**AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.**

Só se pode cogitar de declaração de nulidade de auto de infração quando for, esse auto, lavrado por pessoa incompetente.

**CSLL. PIS. COFINS. INSS. DECORRÊNCIA.**

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

**PRESUNÇÕES DE OMISSÃO DE RECEITA. APLICABILIDADE.**

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata a Lei nº 9.317, de 1996, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

**EMPRESA DE PEQUENO PORTE. EFEITOS DA EXCLUSÃO.**

Tendo sido ultrapassado, no período lançado, o limite para manutenção da condição de empresa de pequeno porte, somente a partir do ano subsequente submete-se a autuada às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**



## Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 256 a 259):

*I - Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 15/22, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 26.176,07, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, juros de mora e multa proporcional, referente ao ano-calendário de 2002, apurado no regime tributário do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.*

*O lançamento fundamenta-se nas infrações que se seguem:*

*Item 1 - Omissão de Receitas - Depósitos Bancários Não Escriturados - Apuração efetivada a partir dos valores creditados no Banco Santander, agência nº 00187, conta corrente nº 0084413360, fls. 130/171, e no BankBoston, agência Belo Horizonte, conta corrente nº 10.6910.73, fls. 172/204, em relação aos quais a contribuinte titular, regularmente intimada, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações, mediante documentação hábil e idônea, fls. 92/93, 96/97 e 119*

*Item 2 - Insuficiência de Recolhimento - Em decorrência da omissão de receitas, houve aplicação incorreta da alíquota incidente sobre a receita bruta, conforme dados informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples - DSPJ nº 9542136, fls. 02/05 do Anexo I.*

*Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: [...].*

*Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários, foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:*

*II - O Auto de Infração às fls. 23/30 a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 46.249,53 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, juros de mora e multa proporcional*

*[...]*

*III - O Auto de Infração às fls. 31/38 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 26.176,07 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, juros de mora e multa proporcional*

*[...]*

*IV — O Auto de Infração às fls 39/47 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 92.499,15 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, juros de mora e multa proporcional*

[...]

*V - O Auto de Infração às fls 47/54 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 172.495,41 a título de Contribuição para a Seguridade Social - INSS, juros de mora e multa proporcional.*

[...]

*Inconformada com as exigências fiscais, das quais teve ciência em 24/08/2006, fls 15, 23, 31, 39 e 47, a autuada, em 25/09/2006 [segunda-feira, esclareço], apresentou a impugnação de fls 212/229, com as alegações abaixo sintetizadas.*

*Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge ao argumento de que é nulo*

*Suscita que não foi observado o prazo de execução do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, que se encerrou em 18/05/2006, sem qualquer prorrogação.*

*Alega que foi descumprido o dever de intimação previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, uma vez que foi notificado para "Justificar a aquisição dos recursos" e, por essa razão, o lançamento deve ser cancelado. Diz que, durante a ação fiscal, entendeu que estava sendo examinada a "falta de emissão de nota fiscal" e que, somente com a ciência do Termo de verificação Fiscal, veio a conhecer que a matéria tributável era a "omissão de receita decorrente de depósitos bancários não justificados [...]" o que, sem sombra de dúvida, revela a inexistência de prévia intimação para comprovar a origem dos recursos depositados".*

*Argui que não houve apuração da omissão de receitas de forma regular, já que os documentos bancários não fazem parte de sua contabilidade. Explica que, como optante pelo Simples, somente está obrigada à escrituração do Livro Caixa e, assim, a tributação dos valores apurados deveria ter sido com base no lucro arbitrado. Expõe que a presunção legal não é aplicável às pessoas jurídicas optantes pelo Simples, porque o ilícito não tem como fundamento as informações constantes no Livro Caixa, que tão-somente está obrigada a escriturar*

*Expõe que os depósitos bancários têm origem em valores transferidos mediante documentos de ordem de crédito de outra conta corrente da própria impugnante, a saber:*

[...]

*Também foram transferidos valores mediante documentos de ordem de crédito da sócia gerente Simony Esteves Viana para a impugnante, a saber:*

[...]

*Diz comprovar, assim, a origem desses créditos em conta de depósitos*

*Defende que devem ser considerados os saques em espécie anteriormente efetuados para justificar os depósitos posteriores. Sobre a comprovação dos fatos alegados, requer a juntada posterior de provas*

*Alega que devem ser excluídos da base tributável os valores recebidos a título de "liberação de recebimentos", em virtude de contrato bancário.*

*Defende que os depósitos de valores inferiores a R\$ 1 000,00 devem ser excluídos da base de cálculo, uma vez que a Administração Pública vem adotando esse critério como prática reiterada (inc. III do art. 100 do Código Tributário Nacional - CTN)*

*Suscita que eventuais valores que ultrapassaram os limites legais de receita bruta para opção pelo Simples, ou seja, R\$ 1 200.000,00, devem ser tributados com base no lucro arbitrado.*

*Discorda da aplicação da multa de ofício proporcional, e argumenta sobre a impossibilidade da incidência dos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.*

*Com o objetivo de justificar seus argumentos de fato e de direito, a impugnante interpreta a legislação de regência, cita entendimentos doutrinários e jurisprudenciais e diz que princípios constitucionais foram violados*

[...] Pedido

Isto posto, a Impugnante requer o acolhimento da presente Impugnação, para que, nos termos dos fundamentos expendidos acima, anule-se, cancele-se ou se julgue totalmente improcedente os Autos de Infração em tela e, via de consequência, o crédito tributário nele pretendido. Por outro lado, nos precisos termos do art. 38 da Lei nº 9.784/99, a contribuinte requer, expressamente, a juntada posterior de documentos, bem como o aditamento da presente impugnação para (i) a realização de diligências e perícia, ii) a apresentação de quesitos, (iii) a indicação de assistente técnico, e (iv) a formalização de novas alegações.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 255):

*ASSUNTO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Exercício 2003*

*Omissão de Receitas*

*Caracteriza omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição*

*financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*

*Prova*

*As meras alegações da impugnante, desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade, não são suficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício*

*Lançamento Procedente*

Cientificada da referida decisão em 07/07/2009 (A.R. de fls. 277), a tempo, em 06/08/2009, apresenta a interessada Recurso de fls. 284 a 301, instruído com os documentos de fls. 302 a 381, nele argumentando, em síntese:

- a) que, preliminarmente, a DRJ não apreciou o tópico em que a contribuinte arguiu que os juros Selic não podem incidir sobre a multa de ofício (item X da impugnação);
- b) que, nesses casos, a omissão da DRJ caracteriza cerceamento de defesa e enseja, por si só, a nulidade da decisão recorrida;
- c) que, ainda em preliminar, não tendo havido a regular intimação da contribuinte, nos precisos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nem o aviso de que o não esclarecimento da origem dos depósitos ensejaria a sua presunção/tributação, o presente auto de infração deve ser imediatamente cancelado;
- d) que, no mérito, como a presunção de omissão de receita contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, só é aplicável às empresas optantes pelo Simples quando a falta for apurada com base nos documentos obrigatórios (livro Caixa), o que não ocorreu na hipótese dos autos, o Fisco não poderia ter adotado o procedimento escolhido;
- e) que, não sendo possível aplicar ao presente caso a hipótese de omissão de receita contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já que essa modalidade de presunção só é aplicável em relação às irregularidades apuradas com base em documentos contábeis, a única alternativa fiscal seria arbitrar o lucro da contribuinte;
- f) que junta ao presente Recurso diversos "DOC" comprobatórios da origem de vários créditos;
- g) que inúmeros depósitos feitos em espécie, efetuados nas contas-correntes da Recorrente, têm origem nos saques em dinheiro realizados anteriormente;
- h) que essas entradas ficam devidamente justificadas, devendo ser excluídas da tributação;
- i) que, como o próprio nome já indica, os valores relativos a "liberação de recebimentos" e "lib. de receb. adm." não representam um puro e simples depósito de numerário, mas um crédito liberado em virtude de um contrato bancário, conforme precedente administrativo que cita;

- j) que é óbvio que a tal "liberação de recebimentos" não pode ser computada no lançamento;
- k) que o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (autoridade lançadora) vem excluindo da tributação os créditos inferiores a mil reais, sendo que, no presente caso, isso não ocorreu;
- l) que não há razão para não se aplicar, na hipótese dos autos, o mesmo critério adotado para outros contribuintes, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da coerência, etc.;
- m) que, como a desconsideração de depósitos inferiores a mil reais é um critério rotineiramente adotado (art. 100, inciso III, do CTN), esses créditos de menor monta também devem ser expurgados da autuação;
- n) que, por estar reconhecido no Termo de Verificação Fiscal que a escrita da Recorrente é falha, sendo a autuação decorrente da "insuficiência de recolhimento em decorrência de depósitos bancários não contabilizados" (fls. 59), o correto seria proceder-se ao arbitramento do tributo exigível; e
- o) que a autoridade fiscal está exigindo juros Selic sobre a multa de ofício cobrada, sendo que a posição do Fisco não possui base legal.

Em mesa para julgamento.

## Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

### **Preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa**

Alega a Recorrente, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, pelo fato de, supostamente, não ter apreciado o tópico em que se arguiu que os juros Selic não podem incidir sobre a multa de ofício.

Ao contrário do que entende a Recorrente, foi, sim, **apreciado** referido tópico pelo acórdão recorrido, na seguinte parte de seu Voto (fls. 264 e 265):

*A impugnante discorda da incidência de juros [de] mora. O Código Tributário Nacional determina:*

*[...]*

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da

aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

*A Lei nº 9.430, de 1996, prevê:*

Art. 5º [..]

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

[..].

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[..]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

*Aplicando a legislação de regência ao presente caso, verifica-se que, como a impugnante não procedeu ao pagamento do crédito tributário até a data do vencimento, deve fazê-lo acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic. Por conseguinte, não cabem reparos ao lançamento.*

Como se verifica, entendeu aquela DRJ que, quando a legislação faz referência a “crédito tributário” (art. 161 do CTN) e a “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal” (art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996), estaria, ela, também, se referindo à **multa de ofício**.

Como, por outro lado, a Recorrente “não procedeu ao pagamento do crédito tributário” (aí incluída a multa de ofício) “até a data do vencimento”, “deve fazê-lo acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic”.

**Rejeito** a preliminar arguida de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa.

### **Preliminares de nulidade do auto de infração**

Argui a Recorrente, ainda em preliminar, a nulidade do auto de infração por, pretensamente, não ter havido a regular intimação da contribuinte, nos precisos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nem o aviso de que o não esclarecimento da origem dos depósitos ensejaria a sua presunção/tributação.

De início, cabe aduzir que a única hipótese prevista de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os autos de infração, está perfeitamente definida no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), e refere-se ao caso em que a lavratura tenha sido feita por **pessoa incompetente**, o que não veio a ocorrer na situação presente.

Não fosse por isso, constou do Termo de Intimação Fiscal nº 002, de fls. 96 e 97 o seguinte:

*1 - Sra Contribuinte, analisando o seu Livro Caixa nº 01, bem como o Livro Registro de Saída nº 03, constatamos que o faturamento declarado de sua empresa, no ano-calendário de 2002, foram os demonstrados abaixo:*

*[...]*

*Analisando igualmente as cópias dos extratos bancários apresentados do BANKBOSTON e do BANCO SANTANDER (Anexo I), contendo a movimentação de suas contas nos referidos estabelecimentos bancários, constata-se que o ingresso de recursos na empresa no ano-calendário de 2002, são os constantes abaixo, tais valores estão compilados na planilha anexa ao presente Termo (Anexo II):*

*[...]*

*Conforme pode ser observado, os recursos ingressados nas contas corrente da empresa são superiores aos informados em sua escrituração. Fica, portanto, V.Sa. INTIMADA a, no prazo acima especificado, justificar a aquisição dos recursos ingressados em suas contas correntes.*

*A JUSTIFICATIVA DEVERÁ VIR ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO QUE A COMPROVE. Por exemplo, se o ingresso de numerário for proveniente de cobrança de duplicata, deverão ser relacionadas as notas fiscais que a originaram e apresentada uma cópia da duplicata*

Veja-se que até um exemplo da possível justificativa da origem dos depósitos bancários foi mencionado pela fiscalização, esclarecendo, ainda, quais documentos deveriam ser apresentados para comprová-la nessa hipótese!

Mais didático, impossível!!

A empresa, por sua vez, ao responder ao referido Termo, não demonstrou qualquer dúvida ou embaraço a respeito do que dela estava sendo perquirido. Veja-se (fls. 118 e fls. 121, respectivamente):

*Simony Esteves Jóias Ltda, CNPJ nº 02.893.813/0001-83, em resposta ao Termo de Intimação acima referido, vem esclarecer o seguinte:*

*1 — Inicialmente, informa que a movimentação financeira de sua atividade comercial era processada em nome da pessoa física de Simony Esteves Viana e em nome de Simony Esteves Jóias Ltda.*

*2 — Que as liberações de recebimentos referem-se à cobrança de cheques caucionados no Bankboston e liberação de limite de crédito.*

*3 — Que os depósitos referem-se a cheques recebidos e/ou reapresentados, por devolução, conforme consta dos extratos apresentados.*

*4 — Que as transferências foram entre contas de pessoa física e pessoa jurídica, como mencionado no item 1 (um), decorrentes de liberações de empréstimos.*

*[...]*

*Simony Esteves Jóias Ltda., CNPJ nº 02.893.813/0001-83, em resposta ao Termo acima mencionado, vem esclarecer o seguinte:*

*1 — As informações prestadas anteriormente referem-se ao resultado das atividades comerciais da Pessoa Jurídica, que tem o movimento bancário em contas da pessoa física da sócia Simony Esteves Viana e em nome da pessoa jurídica de Simony Esteves Jóias Ltda.*

*2 — Que a comprovação está sendo providenciada para posterior apresentação.*

Por fim, quanto à assertiva de que não lhe foi fornecido o aviso de que o não esclarecimento da origem dos depósitos ensejaria a sua presunção/tributação, não é demais lembrar o que dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro):

*Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

**Rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração.**

#### **Aplicabilidade de presunções de omissão de receita às empresas optantes pelo Simples**

Afirma a Recorrente que, como a presunção de omissão de receita contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, só é aplicável às empresas optantes pelo Simples quando a falta for apurada com base nos documentos obrigatórios (livro Caixa), o que não ocorreu na hipótese dos autos, o Fisco não poderia ter adotado o procedimento escolhido.

Dispõe o art. 18 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

*Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que*

*trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas*

No presente caso, a presunção de omissão de receitas somente se tornou apurável com base no livro Caixa e no livro Registro de Saídas da Recorrente, pelo confronto do faturamento ali declarado com o montante dos depósitos constantes de extratos bancários. Veja-se (fls. 96 e 97):

*1 - Sra. Contribuinte, analisando o seu Livro Caixa nº 01, bem como o Livro Registro de Saídas nº 03, constatamos que o faturamento declarado de sua empresa, no ano-calendário de 2002, foram os demonstrados abaixo:*

*[...]*

*Analisando igualmente as cópias dos extratos bancários apresentados do BANKBOSTON e do BANCO SANTANDER (Anexo I), contendo a movimentação de suas contas nos referidos estabelecimentos bancários, constata-se que o ingresso de recursos na empresa no ano-calendário de 2002, são os constantes abaixo, tais valores estão compilados na planilha anexa ao presente Termo (Anexo II).*

*[...]*

*Conforme pode ser observado, os recursos ingressados nas contas corrente da empresa são superiores aos informados em sua escrituração.*

Evidentemente, como se trata de uma **omissão de receita**, não se pode - ingenuamente - pretender que todo o montante correspondente conste da própria escrituração da empresa, devendo, pois, a **quantificação** dessa omissão se fazer por meio de elementos externos à contabilidade (no caso, os extratos bancários).

**Rejeito a afirmação.**

#### **Comprovação da origem de parte dos créditos bancários**

Informa a Recorrente que está juntando ao Recurso diversos "DOC" comprobatórios da origem de vários créditos.

Tenho como **comprovados** os seguintes créditos bancários:

#### **CRÉDITOS NA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA NO BANCO SANTANDER (FLS. 70)**

#### **PLANILHA Nº 02 CONSOLIDAÇÃO DO EXTRATO BANCO SANTANDER**

16-jul-02	DOC. D COMPE	736300	3.000,00
17-jul-02	DOC. D COMPE	751421	1.500,00
23-jul-02	DOC. D COMPE	848846	2.500,00

DÉBITOS NA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA NO BANKBOSTON  
(FLS. 176)

SIMONY JUIAS LTDA

Extrato de Conta Corrente

03104753 01 18606E 58696P Data de Emissão

11/08/2002

AGENCIA	Conta Corrente	Período	Página
BELO HORIZONTE	10.6910 73	01-07-2002 a 31-07-2002	02/ 04

16	EMISSAO DE DOC D	567352145	3.000,00
17	EMISSAO DE DOC D	569039965	1.500,00
23	EMISSAO DE DOC D	575808087	2.500,00

No Recurso foram juntadas, ainda, as cópias dos respectivos Doc "D" (fls. 311 a 313).

CRÉDITOS NA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA NO BANCO SANTANDER  
(FLS. 69 E 70)

PLANILHA Nº 02  
CONSOLIDAÇÃO DO EXTRATO BANCO SANTANDER

11-mar-02	CRÉDITO ATRAVÉS DE DOC	653868	10.000,00
15-mar-02	CRÉDITO ATRAVÉS DE DOC	718295	20.000,00
28-mai-02	CREDITO ATRAVÉS DE DOC.	872454	5.000,00
13-jun-02	CRÉDITO ATRAVÉS DE DOC.	181766	12.000,00
21-jun-02	CRÉDITO ATRAVÉS DE DOC.	307670	3.000,00
28-jun-02	CRÉDITO ATRAVÉS DE DOC.	416487	2.000,00
8-jul-02	CRÉDITO ATRAVÉS DE DOC.	575459	3.000,00
10-jul-02	CRÉDITO ATRAVÉS DE DOC.	613477	7.000,00

DÉBITOS NA CONTA-CORRENTE DA SÓCIA DA EMPRESA NO BANKBOSTON  
(FLS. 242 A 246)

SIMONY ESTEVES VIANA  
RUA ALAGOAS  
30130-1001.453 1501  
BELO HORIZONTE MG

EXTRATO SIMPLIFICADO

DATA DE EMISSAO  
01/04/2002

03086883 01 111814E 384931P

CO-TITULAR	AGENCIA	CONTA	PERÍODO	PAGINA
	BELO HORIZONTE	64.3441.03	01-03-2002 a 31-03-2002	01/ 04

11	DOC EMISSAO CONF. AUTORIZAÇÃO	422291779	10.000,00
15	DOC EMISSAO CONF. AUTORIZAÇÃO	428086261	20.000,00

Assinado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 08/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 28/08/2010 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10680 008947/2006-12  
Acórdão nº 1803-00.546

SI-TE03  
FI 389

CO-TITULAR	AGENCIA	CONTA	PERIODO	PAGINA
	BELO HORIZONTE	10.7994.09	01-08-2002 a 30-08-2002	03/ 07

28 DOC EMITIDO CONF. AUTORIZACAO \* 511218583 5.000,00

CO-TITULAR	AGENCIA	CONTA	PERIODO	PAGINA
	BELO HORIZONTE	10.7994.09	01-08-2002 a 30-08-2002	03/ 07

13 DOC EMITIDO CONF. AUTORIZACAO \* 529507759 12.000,00

21 DOC EMITIDO CONF. AUTORIZACAO \* 539051999 3.000,00

20 DOC EMITIDO CONF. AUTORIZACAO \* 546997108 2.000,00

CO-TITULAR	AGENCIA	CONTA	PERIODO	PAGINA
	BELO HORIZONTE	10.7994.09	01-07-2002 a 31-07-2002	02/ 07

108 DOC EMITIDO CONF. AUTORIZACAO \* 557590715 3.000,00

10 DOC EMITIDO CONF. AUTORIZACAO \* 560289950 7.000,00

No Recurso foram juntadas, ainda, as cópias dos correspondentes Doc "D" (fls. 314, 315 e 318 a 323).

CRÉDITOS NA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA NO BANCO SANTANDER  
(FLS. 70):

PLANILHA Nº 02  
CONSOLIDAÇÃO DO EXTRATO BANCO SANTANDER

10-abr-02	CREDITO ATRAVÉS DE DOC.	75144	10.000,00
20-ago-02	CRÉDITO ATRAVÉS DE DOC.	340447	3.500,00

DÉBITOS NA CONTA-CORRENTE DA SÓCIA DA EMPRESA NO BANKBOSTON  
(FLS. 317 E 324):

SIMONY ESTEVES VIANA  
RUA ANTONIO DE ALBUQUERQUE 1.628 AP 401  
BELO HORIZONTE MG  
30000-000

EXTRATO SIMPLIFICADO

DATA DE EMISSAO  
02/05/2002

CO-TITULAR	AGENCIA	CONTA	PERIODO	PAGINA
	BELO HORIZONTE	54.3441.03	01-04-2002 a 30-04-2002	01/ 05

10 DOC EMITIDO CONF. AUTORIZACAO \* 457476700 10.000,00

CO-TITULAR	AGENCIA	CONTA	PERIODO	PAGINA
	BELO HORIZONTE	10.7994.09	01-08-2002 a 31-08-2002	02/ 07

20 DOC EMITIDO CONF. AUTORIZACAO \* 609840844 3.500,00

No Recurso foi juntada, ainda, a cópia daquele primeiro Doc "D" (fls. 316).

Assim, **comprovadas** as origens de parte dos créditos em conta de depósitos bancários, a saber, valores transferidos, mediante documentos de ordem de crédito, de outra conta corrente da própria Recorrente e valores transferidos, mediante documentos de ordem de crédito, de conta corrente da sócia gerente Simony Esteves Viana, devem ser **excluídos** de tributação os seguintes valores:

11/3/2002	10.000,00	
15/3/2002	20.000,00	
<b>MARÇO</b>		<b>30.000,00</b>
10/4/2002	10.000,00	
<b>ABRIL</b>		<b>10.000,00</b>
28/5/2002	5.000,00	
<b>MAIO</b>		<b>5.000,00</b>
13/6/2002	12.000,00	
21/6/2002	3.000,00	
28/6/2002	2.000,00	
<b>JUNHO</b>		<b>17.000,00</b>
8/7/2002	3.000,00	
10/7/2002	7.000,00	
16/7/2002	3.000,00	
17/7/2002	1.500,00	
23/7/2002	2.500,00	
<b>JULHO</b>		<b>17.000,00</b>
20/8/2002	3.500,00	
<b>AGOSTO</b>		<b>3.500,00</b>

#### **Justificativa de origem de créditos por saques anteriores em espécie**

Argumenta a Recorrente que inúmeros depósitos feitos em espécie, efetuados em suas contas-correntes, têm origem nos saques em dinheiro realizados anteriormente, pelo que essas entradas ficariam devidamente justificadas, devendo ser excluídas da tributação.

Sucedem, porém, que nada garante que o saque em dinheiro realizado pela Recorrente em sua conta-corrente em um banco tenha se destinado a depósito em sua conta-corrente no mesmo ou em outro banco.

Assim, ocorrendo situação em que o sujeito passivo deposite em sua conta-corrente valor anteriormente sacado, deve, esse fato, ficar minudentemente provado nos autos.

Menciona-se, a respeito, o seguinte precedente administrativo:

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS JUSTIFICATIVAS COM VALORES DO MÊS ANTERIOR – As origens dos valores depositados em contas correntes bancárias devem ser comprovadas por documentação hábil e idônea, inclusive nos casos de eventuais retiradas de um mês para depósito em outro mês*

(Acórdão nº CSRF/04-00.324, de 12/6/2006, da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais)

Por outro lado, em face das diversas transferências em meio eletrônico procedidas pela Recorrente entre as suas contas-correntes no BankBoston e no Santander, e demonstradas no tópico anterior deste Voto, não soa crível tenha, ela, recorrido ao expediente de, também, fazer essas transferências pelo modo mais trabalhoso.

**Rejeito a argumentação.**

### **Liberação de recebimentos**

Alega a Recorrente que os valores de créditos intitulados “liberação de recebimentos” e “lib. de receb. adm.” não podem ser computados no lançamento, por corresponderem a um crédito liberado em virtude de um contrato bancário.

Não há, porém, nos autos, qualquer comprovação de que os valores de créditos intitulados “liberação de recebimentos” e “lib. de receb. adm.” correspondam, efetivamente, a um “crédito liberado em virtude de um contrato bancário”.

Verifica-se, ainda, que referidas liberações se sucedem uma vez por dia, em quase todos os dias úteis do mês, em valores totalmente distintos entre si:

15-jul-02	LIBERAÇÃO DE RECEBIMENTOS	565618243	6.206,00
16-jul-02	LIBERAÇÃO DE RECEBIMENTOS	567471022	7.111,75
17-jul-02	DEPÓSITO EM CHEQUE	16000776	1.930,00
17-jul-02	LIBERAÇÃO DE RECEBIMENTOS	560158543	4.610,00
18-jul-02	DEPÓSITO EM CHEQUE	78001311	11.095,00
18-jul-02	LIBERAÇÃO DE RECEBIMENTOS	570809142	5.300,00
19-jul-02	LIB. DE RECEB. ADM.	572406118	329,00
22-jul-02	LIB. DE RECEB. ADM.	574200222	1.600,00
23-jul-02	DEPÓSITO EM CHEQUE	37000493	1.940,00
23-jul-02	LIB. DE RECEB. ADM.	575926813	9.081,00

É bem de se ver que, no precedente administrativo citado pela Recorrente (Acórdão nº 103-22.044, de 10 de agosto de 2005, da Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes), foi acolhida a rubrica “Liberação de Empréstimo”, mas não a rubrica “Liberação de Desconto Cheque”, como a seguir transcrito:

*Entretanto, pugna a recorrente pela exclusão dos créditos feitos em suas contas correntes, identificados como "Liberação de Desconto Cheque", não logrando, contudo, apresentar a documentação hábil e idônea, referida no Termo de Intimação Fiscal de fls 10, a comprovar a origem de tais créditos, qual seja avisos do banco e relatórios dos descontos, nem, tampouco, demonstrar que os mesmos foram contabilizados como receita operacional, pelo que, neste ponto, não assiste razão à recorrente.*

*De outra parte, os créditos identificados como "Liberação de Empréstimo", no montante de R\$ 514.041,86, cuja natureza de verdadeiros empréstimos não foi desmentida pela autoridade lançadora, por não constituírem receita da recorrente, devem ser excluídos da base de cálculo da tributação.*

No presente caso, as rubricas “liberação de recebimentos” e “lib. de receb. adm.” mais se assemelham à de “Liberação de Desconto Cheque” do que a de “Liberação de Empréstimo”.

Destaque-se, por fim, que todos os empréstimos indicados na contabilidade da Recorrente foram devidamente considerados pela fiscalização (fls. 57):

*Na contabilidade, só há registros de empréstimos nos meses de maio e dezembro, nos montantes de R\$ 31 620,00 e R\$ 3 915,67, respectivamente, e tais valores foram considerados para reduzir as omissões de rendimentos apuradas, restando tão somente as vendas de mercadorias como origem dos numerários*

**Rejeito a alegação.**

### **Exclusão de créditos inferiores a mil reais**

Entende a Recorrente que, como a desconsideração de depósitos inferiores a mil reais é um critério rotineiramente adotado (art. 100, inciso III, do CTN), esses créditos de menor monta também devem ser expurgados da autuação.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (grifou-se):

*Art 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*

[...]

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados*

[...];

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12 000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9 481, de 1997)*

Como se constata, não se está diante de uma “prática reiteradamente observada pela autoridade administrativa” (art. 100, inciso III, do CTN), mas de uma **norma legal** que determina, para as **pessoas físicas**, a adoção do critério mencionado pela Recorrente.

Ressalte-se que os Termos de Verificação Fiscal e de Intimação Fiscal, diligentemente juntados pela Recorrente com a sua Impugnação, dizem respeito, todos eles, a **pessoas físicas** (fls. 247 a 251).

Sendo a Recorrente, no caso, uma **pessoa jurídica**, não se verifica “situações idênticas”, não se constata “casos análogos”, não se trata de “contribuintes na mesma situação”, não havendo, pois, que se falar em “violação aos princípios da isonomia, da coerência, etc.” (fls. 298).

**Rejeito o entendimento.**

### **Lançamento por arbitramento**

Argumenta a Recorrente que, por estar reconhecido no Termo de Verificação Fiscal que a sua escrita é falha, sendo a autuação decorrente da "insuficiência de recolhimento em decorrência de depósitos bancários não contabilizados" (fls. 59), o correto seria proceder-se ao arbitramento do tributo exigível.

Fundamenta-se a Recorrente no contido no vetusto Parecer Normativo nº 29, de 28 de maio de 1987, o qual veio dissipar dúvidas acerca da incidência do imposto de renda a que se submetem as pessoas jurídicas e as pessoas físicas dos respectivos sócios, se sociedade, ou do titular, se empresa individual, quando da apuração, em procedimento de ofício, de omissão de receitas em microempresas de que trata a Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, revogada pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

No presente caso, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, de seguinte teor (redação vigente no ano-calendário de 2002, objeto de autuação) (grifou-se):

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica*

[...];

*II - na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1 200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)*

[...];

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

[...];

*IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;*

[...]

*Art. 16. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas*

[...]

*Art. 23. [...]*

[...]

*§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele*

*ano, os percentuais previstos na alínea "e" do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art 5º, acrescidos de 20 % (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º*

Como se verifica, tendo sido ultrapassado, no ano-calendário de 2002 (período autuado), o limite para manutenção da condição de empresa de pequeno porte, somente a partir do **ano-calendário de 2003**, submete-se a Recorrente às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, entre as quais, as do **lucro arbitrado**.

**Rejeito** a argumentação.

#### **Aplicação de juros Selic sobre a multa de ofício**

Afirma a Recorrente que a autoridade fiscal está exigindo juros Selic sobre a multa de ofício cobrada, sendo que a posição do Fisco não possui base legal.

Acerca dessa questão, este Tribunal Administrativo já teve ensejo de reconhecer o cabimento da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, acompanhando as seguintes razões de decidir de sua Presidente, Dra. Selene Ferreira de Moraes:

*Passemos a analisar a questão relativa à possibilidade de aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.*

*Sustenta a recorrente que não há embasamento legal para aplicar juros sobre a multa de ofício.*

[ . ]

*Nos termos do art. 139 do CTN o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta*

[ . ]

*O art 113 do CTN é expreso em determinar que a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo e da penalidade pecuniária. Logo, a penalidade pecuniária integra o crédito tributário e a própria relação jurídica obrigacional, sendo uma consequência do inadimplemento do tributo. É uma decorrência possível, apesar de não necessária, do tributo*

*A leitura do caput do art. 61 [da Lei nº 9.430, de 1996, esclareço] deixa claro que a expressão "débitos decorrentes de tributos e contribuições" é equivalente a créditos tributários, os quais, por força do próprio CTN, incluem não só o tributo, mas também as penalidades.*

*Por conseguinte, entendendo que a multa de ofício não paga no vencimento, tal como o tributo, sujeita-se à incidência de juros, havendo divergência apenas quanto ao termo inicial. Os juros sobre a multa de ofício incidem a partir do primeiro dia subsequente ao trigésimo dia da data da ciência do auto de infração*

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua Segunda Turma, assim decidiu (destaques do original):

Assinado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES, 05/09/2010 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 25/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

*TRIBUTÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA. JUROS DE MORA.  
INCIDÊNCIA LEGITIMIDADE*

*1. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1.129.990/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 14/09/2009)*

Do voto condutor do referido aresto, extrai-se (destaques do original):

*A questão devolvida a este Superior Tribunal de Justiça consiste em saber se a multa decorrente do inadimplemento de ICMS sujeita-se à incidência de juros de mora, como defende o Fisco Estadual, ou sequer integra o crédito tributário e, portanto, não pode sofrer este acréscimo, conforme a tese adotada pelo acórdão hostilizado, cujo principal fragmento encontra-se reproduzido abaixo:*

"Desta forma, insta salientar que o Código Tributário Nacional determinou expressamente que os juros de mora terão incidência sobre o crédito tributário não pago.

Recorrendo às lições de teoria geral de direito tributário, imprescindível salientar que crédito tributário, como alegado pelos recorrentes, não abrange a multa.

Isto porque, a multa tem por base um ilícito praticado pelo contribuinte, no caso, pelo fato de que o imposto foi declarado e não recolhido no prazo estipulado para o pagamento, nos termos do art. 55, § 1º, inc. I, da Lei 11.580/96.

Ocorre que os tributos não podem ter como hipótese de incidência um ilícito, como nos ensina Hugo de Brito Machado, ao fazer a distinção entre a multa e o tributo.

(...)

Desta forma, se o Código Tributário Nacional determinou que somente o crédito tributário será acrescido de juros de mora, não pode lei estadual, de hierarquia inferior, impor ao contribuinte este ônus.

Assim, afasta-se a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada ao contribuinte, em face do não pagamento do imposto devido, devendo ser acrescida, tão-somente, de correção monetária" (e-STJ fls. 307-308).

*A meu ver, assiste razão ao recorrente*

*Da sistemática instituída pelo art. 113, caput e parágrafos, do Código Tributário Nacional - CTN, extrai-se que o objetivo do legislador foi estabelecer um regime único de cobrança para as exações e as penalidades pecuniárias, as quais caracterizam e definem a obrigação tributária principal de cunho*

*essencialmente patrimonialista, que dá origem ao crédito tributário e suas conhecidas prerrogativas, como, a título de exemplo, cobrança por meio de execução distinta fundada em Certidão de Dívida Ativa - CDA.*

*A expressão "crédito tributário" é mais ampla do que o conceito de tributo, pois abrange também as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias.*

*Em sede doutrinária, ensina o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria que, "havendo descumprimento da obrigação acessória, ela se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária (§ 3º), o que significa dizer que a sanção imposta ao inadimplente é uma multa, que, como tal, constitui uma obrigação principal, sendo exigida e cobrada através dos mesmos mecanismos aplicados aos tributos" (Código Tributário Nacional Comentado: Doutrina e Jurisprudência, Artigo por Artigo. Coord.: Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2004, p. 546).*

*De maneira simplificada, os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, advém a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se, ainda assim, há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento.*

*Em suma, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida.*

*Rematando, confira-se a lição de Bruno Fajerstajn, encampada por Leandro Paulsen (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência Porto Alegre: Livraria do Advogado, 9ª ed., 2007, p. 1.027-1.028):*

*"A partir da redação do dispositivo, fica evidente que os tributos não podem corresponder à aplicação de sanção pela prática de ato ilícito, diferentemente da penalidade, a qual, em sua essência, representa uma sanção decorrente do descumprimento de uma obrigação.*

*A despeito das diferenças existentes entre os dois institutos, ambos são prestações pecuniárias devidas ao Estado. E, no caso em estudo, as penalidades decorrem justamente do descumprimento de obrigação de recolher tributos.*

*Diante disso, ainda que inconfundíveis, o tributo e a penalidade dele decorrente são figuras intimamente relacionadas. Ciente disso, o Código Tributário Nacional, ao definir o crédito tributário e a respectiva obrigação, incluiu nesses conceitos tanto os tributos como as penalidades.*

Com efeito, o art 139 do Código Tributário Nacional define crédito tributário nos seguintes termos:

*'Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.'*

Já a obrigação principal é definida no art. 113 e no parágrafo 1º. Veja-se:

*'Art 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente'*

Como se vê, o crédito e a obrigação tributária são compostos pelo tributo devido e pelas penalidades eventualmente exigíveis. No entanto, essa equiparação, muito útil para fins de arrecadação e administração fiscal, não identifica a natureza jurídica dos institutos

(..)

O Código Tributário Nacional tratou da incidência de juros de mora em seu art. 161. Confira-se:

*'Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária*

*§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*

*§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito'*

A redação deste dispositivo permite concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre 'crédito' não integralmente recolhido no vencimento.

**Ao se referir ao crédito, evidentemente, o dispositivo está tratando do crédito tributário. E, conforme demonstrado no item anterior, o crédito tributário decorre da obrigação principal, na qual estão incluídos tanto o valor do tributo devido como a penalidade dele decorrente.**

**Sendo assim, considerando o disposto no caput do art. 161 acima transcrito, é possível concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre as multas" (Exigência de Juros de Mora sobre as Multas de Ofício no Âmbito da Secretaria da Receita Federal. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 132, p. 29, setembro de 2006).**

**Demais exigências**

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Processo nº 10680 008947/2006-12  
Acórdão n.º 1803-00.546

S1-TE03  
Fl 394

---

### Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de REJEITAR as preliminares arguidas de nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa e de nulidade do lançamento, por incabíveis, e, no mérito, DAR PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO, para EXCLUIR da matéria tributável do IRPJ, da CSLL, do Pis, da Cofins e do INSS os valores de R\$ 30.000,00 (março), R\$ 10.000,00 (abril), R\$ 5.000,00 (maio), R\$ 17.000,00 (junho), R\$ 17.000,00 (julho) e R\$ 3.500,00 (agosto).

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 10680.008947/2006-12

Interessado : SIMONY ESTEVES JÓIAS

Acórdão nº : 1803-00546

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 28 / 09 / 2010

*Maristela de Sousa Rodrigues*  
Maristela de Sousa Rodrigues

Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.